DELIBERAÇÃO AC01 - 1484/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/02092/2013
PROTOCOLO	:	1309971
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	:	PNEUMÓVEL COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 592/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 29/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE ARO
VALOR	:	R$ 78.735,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE ARO – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE

É regular o procedimento de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio do qual foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 592/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Pneumóvel Comércio de Pneus e Serviços Ltda., tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de aro, destinados aos veículos e máquinas da frota da SEINTRHA.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou as Análises Processuais nº 1667/2013 e nº 7356/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e as justificativas por meios dos ofícios nº 894/2013 e nº 1780/2013 (peças n. 29 e 43).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 3664/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos pela **regularidade do procedimento licitatório**, **da formalização do instrumento substitutivo contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases)** e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 7 DR. JAC-8407/ 2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "I – pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Convite nº 029/2012, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 592/2012 e a execução do objeto do referido contrato, oriundo de tal procedimento e celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Pneumóvel Comércio de Pneus e Serviços Ltda., tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de aro, destinados aos veículos e máquinas da frota da SEINTRHA.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3º Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 3664/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Convite nº 029/2012, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 592/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/ 2011.

Em relação à execução do referido Contrato, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 3664/2014, a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Valor Empenhado	R$ 78.735,00
Notas Fiscais	R$ 78.735,00
Ordens de Pagamento	R$ 78.735,00

Assim, o procedimento licitatório Convite nº 029/2012encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 592/2012 e a execução do objeto do referido contrato encontram-se regulares, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu voto no seguinte sentido:

1 – pela regularidade da fase pertinente ao Procedimento Licitatório Convite nº 29/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Pneumóvel Comércio de Pneus e Serviços Ltda., com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013.

2 – pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 592/2012, oriundo do procedimento citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela regularidade da execução do objeto dos contratos nº 592/2012, conforme artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4 – pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regularidade do procedimento de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de

Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)